



PROJETO DE LEI N.º 6.826/2010, DE 2010

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____ DE 2011

Dê-se a seguinte redação ao §2º do art. 3º do Projeto de Lei n.º6.826, de 2010:

“Art. 3º

.....

.....

§ 2º A pessoa jurídica responderá pelos atos ilícitos praticados em seu benefício ou interesse por qualquer de seus agentes, ainda que tenham agido sem poderes de representação ou sem autorização superior, mesmo que o ato praticado não proporcione a ela vantagem efetiva ou que eventual vantagem não a beneficie direta ou exclusivamente.”

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é, mantendo-se a importante idéia anticorrupção que norteia a presente proposição, adequar a redação do artigo acima mencionado às regras do Código Civil Brasileiro, Lei 10.406/2002.

Ao se suprimir a genérica imputação de responsabilidade objetiva, tal como tratada na redação original do dispositivo, objetiva-se adequar o instituto da responsabilidade ao que dispõe o §1º, do art. 927, de nosso Código Civil, o qual limita a responsabilidade objetiva aos casos de reparação de danos, fato que não pode ser estendido a todas e quaisquer situações, como aquelas passíveis de aplicação de pena de inidoneidade, por exemplo.

Nesse sentido são os ensinamentos de CARLOS ROBERTO GONÇALVES, segundo o qual *“a inovação constante do parágrafo único do art. 927 do Código Civil será significativa e representará, sem dúvida, um avanço, entre nós, em matéria de responsabilidade civil. Pois a admissão da responsabilidade sem culpa pelo exercício de atividade que, por sua natureza, representa risco para os direitos de outrem, da forma genérica como consta do texto, possibilitará ao Judiciário uma ampliação dos casos de dano indenizável. Pode-se antever, verbi gratia, a direção de veículos motorizados ser considerada atividade que envolve grande risco para os direitos de outrem.”* (Comentários ao Código Civil, Volume XI, Editora Saraiva, São Paulo, 2003 p. 32).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A regra, portanto, ressalvada a possibilidade de resarcimento decorrente de percepimento de vantagens indevidas, é a responsabilidade subjetiva, com a devida apuração de dolo ou culpa da conduta dos envolvidos.

Sala das Sessões, outubro de 2011.

Deputado **JOÃO MAGALHÃES**
PMDB/MG